



Lei N.º 3320 de 04 de ABRIL de 1975

Dispõe sobre a Organização da Administração Pública do Estado do Piauí, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

P A R T E G E R A L

T I T U L O I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 1º - A Administração Pública do Estado compreende:

I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrantes da estrutura administrativa dos órgãos subordinados diretamente ao Governador e das Secretarias de Estado;

II - A Administração Indireta, que compreende as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 2º - As entidades compreendidas na Administração Indireta e as fundações instituídas por lei estadual consideram-se vinculadas à Secretaria em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá alterar, por decreto, a vinculação das entidades mencionadas neste artigo.

Art. 3º - O Secretário de Estado é responsável, perante o Governador do Estado, pela supervisão dos órgãos administrativos que se enquadram ou vinculam na área de sua competência.

Parágrafo único - A supervisão de que trata este artigo será desempenhada mediante a adoção de medidas a serem estabelecidas por ato regulamentar do poder executivo.

T I T U L O II

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

guintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento
- II- Coordenação
- III- Descentralização
- IV -Delegação de Competência
- V- Controle

Parágrafo Único - O Governador do Estado adotará os meios de realização dos princípios enunciados neste artigo, visando ao desenvolvimento econômico - social do Estado e à eficiência dos serviços públicos.

Capítulo I

Do Planejamento

Art. 5º - A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a desenvolver o Estado, e se orientará segundo planos, programas e projetos elaborados pelos órgãos competentes, sob a supervisão do Governador.

Art. 6º - Anualmente, será ordenado um orçamento-programa, que indicará a fase do programa plurianual a ser realizado no exercício seguinte e servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria de Planejamento coordenar, orientar e controlar as despesas orçamentárias do Estado.

Art. 7º - Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento-programa, e os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em consonância com a programação financeira de desembolso.

Capítulo II

Da Coordenação

Art. 8º - Coordenar-se-ão, originária e permanentemente, as atividades da Administração e, de modo especial, as destinadas a executar planos e programas de governo.

Art. 9º - A coordenação será exercida, em nível superior, através de reuniões periódicas do Governador com os Secretários e destes com as autoridades de sua Secretaria e, em outros níveis, mediante atuação das Chefias individuais com as chefias subordinadas.

Art. 10º - Os órgãos que operam na mesma área geográfica serão submetidos à coordenação, com o objetivo de assegurar o programa e a execução integrada dos serviços.

Parágrafo Único - Os órgãos do Estado procurarão coordenar-se com órgãos federais e municipais que exerçam atividades idênticas, para evitar dispersão de esforços e de investimentos na mesma área geográfica.

Capítulo III

Da Descentralização

Art. 11 - A execução das atividades da Administração Estadual deverá ser descentralizada.

Art. 12 - A descentralização setorial e espacial dos serviços e ati

Capítulo IV
Da Delegação de Competência

Art. 13 - É facultado ao Governador, Secretários e autoridades administrativas delegar competência para prática de atos administrativos.

Parágrafo único - O ato de delegação indicará a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições que lhe constituam o objeto, conforme se dispuser em regulamento.

Capítulo V
Do Controle

Art. 14 - O controle das atividades da Administração Estadual se exercerá em todos os níveis e em todos os órgãos, particularmente:

I - Pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;

II - Pelos órgãos próprios dos sistemas de que trata o artigo seguinte.

TÍTULO III
Dos Sistemas de Atividades Auxiliares

Art. 15 - Serão organizadas sob a forma de Sistemas as seguintes atividades:

I - Planejamento, Orçamento, Modernização Administrativa, Estatística e Informática;

II - Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria;

III - Pessoal Civil, Material, Patrimônio e Serviços Gerais;

Art. 16 - São órgãos centrais dos Sistemas:

I - A Secretaria de Planejamento;

Planejamento, Orçamento e Modernização Administrativa;
Estatística e Informática.

II - A Secretaria da Fazenda;

Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria.

III - A Secretaria de Administração;

Pessoal Civil, Material, Patrimônio e Serviços Gerais.

Art. 17 - Integram os Sistemas, nas Secretarias, os órgãos setoriais, e nas entidades da Administração Indireta e Fundações do Estado, os órgãos seccionais que desempenham as funções de cada Sistema.

Parágrafo único - Respeitada a autonomia própria, os serviços auxiliares de administração dos órgãos descentralizados sujeitam-se às normas gerais baixadas pelos órgãos centrais de cada Sistema.

Art. 18 - Os serviços incumbidos das atividades integrados num Sistema ficam sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do seu órgão central sem prejuízo da subordinação hierárquica à unidade de cuja estrutura administrativa diretamente participe.

cabendo-lhe:

I - Prestar assistência técnica aos órgãos setoriais e seccionais para que sejam alcançados os seus objetivos;

II - Expedir instruções e normas operacionais, quando for o caso;

III - Orientar os diversos órgãos do Sistema na atualização profissional dos seus participantes de acordo com as necessidades do Sistema e em consonância com os interesses próprios de cada órgão.

Art. 20 - A estruturação, as atribuições, o funcionamento dos Sistemas e a subordinação dos respectivos órgãos centrais serão estabelecidos em decreto.

TITULO IV

Dos Órgãos do Poder Executivo

Art. 21 - São órgãos da Administração Direta, subordinados ao Governador do Estado;

I - O Gabinete Militar;

II- A Procuradoria Geral da Justiça;

III- A Procuradoria Geral do Estado;

IV- O Conselho de Desenvolvimento do Estado do Piauí;

V- A Comissão de Assistência Comunitária;

VI- O Conselho Estadual de Política Salarial;

VII- As Secretarias de Estado.

Art. 22 - Os pareceres da Procuradoria Geral do Estado, quando a provados pelo Governador, terão caráter normativo e obrigam os órgãos da Administração Estadual, a partir da publicação do despacho governamental, no Diário Oficial do Estado.

Art. 23 - O Conselho de Desenvolvimento do Estado do Piauí, com função consultiva e deliberativa será presidido pelo Governador do Estado e integrado pelos Secretários de Planejamento, Fazenda, Indústria e Comércio e Agricultura, podendo participar outros Secretários ou dirigentes de entidades do Estado, quando convocados.

Parágrafo único - A participação no Conselho é considerada como serviço relevante não remunerado.

Art. 24 - O Conselho Estadual de Política Salarial (CEPS), com funções consultivas e deliberativas na área de pessoal e salarial, tem como membros os Secretários de Planejamento, de Fazenda, de Administração e o Procurador Geral do Estado.

§ 1º - A presidência do CEPS será exercida pelo Secretário de Planejamento.

§ 2º - As resoluções do Conselho, homologadas pelo Governador, pasarão a constituir atos normativos.

Art. 25 - As Secretarias de Estado, cujos titulares se denominam Secretários, são as seguintes:

I - Secretaria de Justiça e Segurança Pública;

II- Secretaria de Fazenda;

- V - Secretaria de Obras Públicas;
- VI - Secretaria de Saúde;
- VII - Secretaria de Governo;
- VIII- Secretaria de Planejamento;
- IX - Secretaria de Indústria e Comércio;
- X - Secretaria de Cultura;
- XI - Secretaria de Administração;
- XII - Secretaria de Trabalho e Promoção Social.

Art. 26 - Na estrutura básica das Secretarias, as funções de administração, coordenação e controle das suas atividades específicas serão executadas pelos Órgãos de Direção Superior, estruturados de conformidade com a natureza dos respectivos serviços.

Parágrafo único - Serão organizadas, preferentemente, sob a forma de Departamento as atividades setoriais do Sistema de Pessoal, Material, Patrimônio e Serviços Gerais.

Art. 27 - As Secretarias de Estado disporão, para assistência direta ao Secretário, dos seguintes elementos:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria de Planejamento.

Art. 28 - Ao Chefe de Gabinete, nomeado em comissão pelo Governador, por indicação do Secretário, compete:

- I - Prestar assistência ao Secretário em sua representação política e social e no preparo e despacho do expediente;
- II - Assessorar o Secretário no desempenho de suas atividades funcionais;
- III- Supervisionar e controlar os serviços administrativos da Secretaria.

Art. 29 - A Assessoria de Planejamento é o órgão setorial do Sistema de Orçamento, compreendendo os estudos e as atividades de planejamento e de programação financeira.

Art. 30 - As Secretarias poderão dispor de Assessoria Técnica ou Especializada, compreendendo determinadas funções de assessoramento ao Secretário, caracterizadas pelo alto nível de especificidade, definidas por decreto e fixadas em número limitado para cada Secretaria, de acordo com as respectivas peculiaridades de organização e funcionamento.

Art. 31 - Os programas de trabalho e projetos específicos dos órgãos incumbidos das atividades - fim das Secretarias poderão ser executados por Grupos-Tarefa, que atuarão sempre mediante administração por objetivo, conforme regulamentação própria expedida por ato do Secretário de Estado.

Art. 32 - Os Grupos-Tarefa, dirigidos por um Executor ou Gerente, se comporão de técnicos ou especialistas, profissionalmente habilitados e de servidores, inclusive administrativos, imprescindíveis ao desempenho de atribuições inerentes à elaboração ou execução do programa ou projeto, com duração temporária, extinguindo-se, automaticamente, logo que concluem os encargos a eles atribuídos.

Art. 33 - O funcionamento dos Grupos-Tarefa e as condições especiais de retribuição de seus integrantes serão estabelecidos nos atos que os cons

T I T U L O V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, CONTABILIDADE
E AUDITORIA

Art. 34 - O Poder Executivo fica autorizado a instituir, junto à Secretaria da Fazenda, a Inspeção Geral de Finanças, como órgão do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria.

Art. 35 - A Inspeção Geral de Finanças terá sua organização e atividades regidas por Regulamento, expedido por decreto do Governador do Estado.

Art. 36 - Competirá à Inspeção Geral de Finanças:

I - A contabilidade geral dos órgãos da Administração Direta do Estado;

II - A orientação normativa, supervisão técnica e fiscalização específica sobre os serviços incumbidos das atividades concernentes a finanças, contabilidade e auditoria;

III - A fixação de normas gerais dessas atividades, observada a legislação em vigor;

IV - Concretizar os exames de auditoria, que lhe competirem, expedindo-lhes os certificados;

V - Exercer fiscalização nas entidades e organizações de direito privado que recebem subvenções, dotações ou recursos do Estado e prestem serviços de interesse público ou social.

Art. 37 - Publicada a Lei Orçamentária, será submetida ao exame e aprovação conjunta dos Secretários de Planejamento e de Fazenda a programação financeira de desembolso do exercício e as cotas trimestrais a serem repassadas.

Art. 38 - O controle financeiro das despesas das unidades orçamentárias far-se-á através de demonstrativos mensais padronizados, que conterão necessariamente as despesas empenhadas e as efetivamente pagas.

Art. 39 - Qualquer atraso na remessa dos demonstrativos mensais implicará imediata suspensão de novos repasses e cotas, cabendo à Inspeção Geral de Finanças comunicar a ocorrência ao Secretário ou à autoridade dirigente do órgão ou entidade.

Art. 40 - Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

T I T U L O VI

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES AO PESSOAL CIVIL

Capítulo I

Das Normas Gerais

Art. 41 - O Poder Executivo fica autorizado a rever a legislação e as normas regulamentares concernentes ao pessoal do Serviço Público Civil, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - Valorizar a função pública e o servidor público;

II - Profissionalizar o servidor através de cursos intensivos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização;

III - Estipendiar, condignamente, o exercício da função pública, levando-se em conta o nível de conhecimentos exigidos pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência e a satisfação de outros requisitos que se reputam essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

IV - Fixar lotações e redistribuir o pessoal excedente segundo critérios objetivos que relacionem atribuições e quantidade de servidores com o volume de trabalho do órgão;

V - Fortalecer o sistema de mérito para entrada na função pública e acesso à função superior.

Art. 42 - É vedada a utilização, a qualquer título, de serviços retribuídos mediante recibo, salvo para tarefas urgentes em programas de alta prioridade, com expressa autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único - Será permitida a colaboração de natureza eventual, sob a forma de prestação de serviços, sem qualquer vínculo empregatício com o serviço público, para trabalho em programas de emergência, de caráter assistencial, organizados em virtude de fenômenos climáticos ou meteorológicos.

Art. 43 - A prestação de serviços técnicos ou especializados e de assessoramento superior poderá ser atendida, por prazo determinado, mediante contrato regido pela legislação trabalhista ou locação de serviço, conforme o caso, com a indicação da retribuição a ser paga de acordo com a natureza, a importância, a hierarquia e o grau de especialização da atividade a ser desempenhada.

Art. 44 - O servidor público não poderá participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1º - O servidor que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva, optará pela paga de um deles, não podendo acumular qualquer remuneração ou vantagem, decorrente da circunstância de participar de outro órgão.

§ 2º - O servidor que for membro nato de um órgão de deliberação coletiva não poderá ser destinado para outro sequer a título gratuito.

Art. 45 - Os órgãos de deliberação coletiva serão classificados, por ato do Poder Executivo, de acordo com o princípio de hierarquia e tendo em vista a importância, o vulto e a complexidade das respectivas atribuições e responsabilidades.

Capítulo II

Da Política Salarial

Art. 46 - A Política Salarial do Serviço Civil do Poder Executivo observará o princípio da igualdade de retribuições para cargos, empregos ou funções de atribuições e responsabilidades iguais ou assemelhadas, inclusive os de Direção, Chefia e Assessoramento, não importando o regime jurídico a que estiverem vinculados.

Art. 47 - Para implantar a política salarial e o novo plano de classificação de cargos, o Poder Executivo observará as seguintes normas:

I - Adoção, para cada categoria funcional que execute atividade da mesma natureza de escala de salários-básicos uniformes, fixados em função do

II - Ponderação, se for o caso, de fatores vinculados a condições especiais de trabalho;

III - Condicionamento à existência de disponibilidades orçamentárias.

Art. 48 - A partir da data de vigência desta Lei, cessará o pagamento de quaisquer abonos, complementos salariais, gratificações, extraordinários ou serviços retribuídos por recibo e qualquer outra vantagem não prevista em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Incorrerá em falta grave quem autorizar o pagamento de vantagens nas condições das especificadas neste artigo, sem prejuízo da reposição das importâncias indevidamente pagas.

Art. 49 - Os quadros e tabelas de pessoal das Autarquias, Fundações Estaduais e Órgãos Autônomos e a fixação dos respectivos vencimentos, salários e outras vantagens serão homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Os atos que contrariarem o disposto neste artigo são considerados nulos de pleno direito, acarretando a exoneração ou dispensa das autoridades que os praticarem.

T I T U L O VII

DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES A OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS

Art. 50 - Todas as obras, serviços e compras da Administração central e autárquica do Estado efetuar-se-ão com estrita observância das normas reguladoras da licitação, salvo as exceções previstas em Lei.

Art. 51 - Nenhuma obra, serviço ou compra far-se-á sem provisão financeira para seu pagamento e sem aprovação da autoridade competente, sob pena de nulidade dos atos e de responsabilidade de quem lhes deu causa.

Art. 52 - A execução da obra ou do serviço será programada em sua totalidade, permitindo-se, porém, a execução parcial, por fases, de acordo com os recursos disponíveis e as conveniências da Administração.

Parágrafo único - É vedado o parcelamento da execução da obra ou serviço, quando houver recursos disponíveis para a sua execução total, salvo expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53 - As compras de todos os materiais de uso na Administração centralizada serão feitas pelo órgão do sistema de material.

Art. 54 - O órgão central do Sistema representará diretamente ao titular da Secretaria de Estado interessada sempre que os pedidos forem considerados excessivos, diante do consumo normal, ou inadequados para o serviço público, podendo solicitar justificação que comprove a necessidade.

Art. 55 - O órgão central do Sistema controlará as compras na administração centralizada e autárquica, comunicando ao dirigente do órgão as irregularidades e desperdícios resultantes do abuso do material permanente, de consumo, equipamentos e instalações.

T I T U L O V I I I

DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Art. 57 - A Administração Pública do Estado será objeto de reforma para que se ajuste às diretrizes e princípios fundamentais estabelecidos nesta Lei.

Art. 58 - A Reforma Administrativa será realizada por etapas à medida que se forem ultimando as providências necessárias à sua execução, sem prejuízo para a continuidade dos serviços públicos.

Art. 59 - O Chefe do Poder Executivo expedirá progressivamente os atos que reorganizem e reestruturarem órgãos, lotem servidores, definam competências, procedam à revisão de funcionamento, além de outros necessários ao estabelecimento da reforma.

§ 1º - Para possibilitar a reforma administrativa, poderá o Poder Executivo, através de decreto:

I - Alterar o nome de cargos em comissão;

II - Reclassificar cargos em comissão, respeitada a tabela de símbolo em vigor;

III- Transformar funções gratificadas em cargos de comissão;

IV - Extinguir cargos;

V - Rever a estrutura e alterar os estatutos das entidades da Administração indireta.

§ 2º - A implantação da reforma administrativa não determinará aumento nas despesas de custeio de pessoal.

Art. 60 - O Governador do Estado, por motivo de interesse público, poderá avocar a si e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Estadual.

PARTE ESPECIAL

T I T U L O I

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES ADMINISTRATIVAS

Capítulo I

Da Secretaria de Administração

Art. 61 - Fica o atual Departamento de Administração Geral (DAG) transformado em Secretaria de Estado, com a denominação de Secretaria de Administração.

Art. 62 - À Secretaria de Administração, como unidade central do Sistema Administrativo, compete, o estudo, as diretrizes, a coordenação e execução da política de pessoal, material, patrimônio e serviços gerais da Administra-

do Piauí vinculado à Secretaria de Administração, na forma do Parágrafo único, Art. 3º, desta Lei.

Seção Única

Do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí

-IAPEP-

Art. 64 - O Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí (IAPEP) será reorganizado por ato do Governador, tendo em vista os seguintes objetivos:

I - Estender aos servidores regidos pela legislação trabalhista os direitos, vantagens e benefício concedidos aos funcionários públicos;

II - Assegurar pensão e aposentadoria aos servidores públicos do Estado e a prestação de serviços que visem a proteção de sua saúde e bem-estar;

III- Conceder as prestações do regime de previdência social, na forma que se dispuser em regulamento;

IV - Implantar o Serviço de Perícia-Médica destinado a promover os exames de sanidade e capacidade física dos servidores para fins de aposentadoria, posse, exercício, justificacão de faltas ao serviço e concessão de licenças.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias correspondentes aos proventos da aposentadoria dos funcionários inativos ou pensionistas, passarão, quando implantado o serviço a constituir receita do IAPEP.

Capítulo II

Da Secretaria de Trabalho e Promoção Social

Art. 65 - Fica o Serviço Social do Estado (SERSE) transformado em Secretaria de Estado, com a denominação de Secretaria de Trabalho e Promoção Social.

Art. 66 - Os assuntos que constituem a área de competência da Secretaria de Trabalho e Promoção Social são os seguintes:

I - Mercado de Trabalho; Política de Emprego e Mão-de-obra;

II - Estímulo ao Sindicalismo profissional e Promoção do Trabalhador;

III- Artesanato; Promoção Social e Preparação de Recursos Humanos;

IV - Assistência Social; Política do Menor; Lazer; Centros Comunitários e Sociais;

V - Política Habitacional.

Art. 67 - São entidades vinculadas à Secretaria de Trabalho e Promoção Social:

a) - A Fundação Estadual do Trabalho;

b) - A Companhia de Habitação do Piauí - COHAB.

Seção I

Da Fundação Estadual do Trabalho

Art. 68 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Estadual do Trabalho, com sede e foro na cidade de Teresina, e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 69 - A Fundação Estadual do Trabalho gozará de autonomia administrativa, financeira e operacional, e, adquirirá personalidade jurídica de direito privado, a partir da data da inscrição do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos, com os quais serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 70 - A Fundação Estadual do Trabalho será presidida pelo Secretário de Trabalho e Promoção Social e terá um Conselho Administrativo.

Art. 71 - Constituem patrimônio e receitas da Fundação:

I - Os bens móveis, utensílios e materiais que lhe destinar a Secretaria de Trabalho e Promoção Social;

II - As doações, donativos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

III - Subvenções da União, Estados, Municípios e outras entidades de direito público;

IV - Rendas patrimoniais ou resultantes de prestação de serviços;

V - As dotações orçamentárias do Estado.

Art. 72 - Os servidores lotados na Secretaria de Trabalho e promoção Social passarão a prestar serviços na Fundação, em número suficiente ao seu funcionamento, mantido no regime jurídico a que pertençam.

Parágrafo único - Os funcionários efetivos ficam considerados à disposição da Fundação, assegurados todos os direitos e vantagens do regime estatutário.

Art. 73 - O Estatuto da Fundação disporá sobre a estrutura, as competências, a composição do Conselho Administrativo e as atribuições dos seus dirigentes.

Seção II

Da Comissão de Assistência Comunitária

Art. 74 - Fica constituída a Comissão de Assistência Comunitária, de assessoria direta ao Governador do Estado, com autonomia administrativa e financeira, composta de representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Trabalho e Promoção Social

II - Fundação Estadual do Trabalho

III - Secretaria de Educação

IV - Secretaria de Saúde

Art. 75 - A Presidência da Comissão será exercida pela Primeira Dama do Estado e, na sua ausência, pelo Secretário de Trabalho e Promoção Social.

tantes de entidades, associações civis ou religiosas, para participarem das reuniões da Comissão, com os mesmos direitos dos membros permanentes.

Art. 77 - A Comissão tem por finalidade:

- I - Promover programas e campanhas assistenciais;
- II - Colaborar e incentivar a ação social do Estado;
- III - Coordenar e desenvolver as atividades de assistência comunitárias;
- IV - Mobilizar as instituições visando integrá-las no processo de desenvolvimento social;
- V - Promover a atuação integrada dos clubes de serviços e associações assistenciais nas suas atividades comuns.

Art. 78 - A Comissão disporá de uma Secretaria de apoio administrativo, integrada por servidores do Estado.

Parágrafo único - A Presidente poderá requisitar, diretamente, servidores técnicos ou administrativos, sem prejuízo dos direitos e vantagens nas repartições de origem.

Art. 79 - Os trabalhos dos membros da Comissão constituem serviços relevantes não remunerados e gozam de prioridade na esfera da administração pública.

Art. 80 - A Comissão reger-se-á por Regimento aprovado pela Presidente.

Capítulo III

Seção I

Da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO

Art. 81 - A Fundação Centro Regional de Produtividade do Piauí (CEPRO) passa a denominar-se Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí (CEPRO), competindo-lhe, além de suas atribuições técnico-científicas, planejar, coordenar, controlar, executar e divulgar em todo o Estado as atividades concernentes à subfunção de Estatística.

Art. 82 - O CEPRO integra o Sistema Estatístico Nacional, na forma da Lei Federal nº 6.183, de 11 de dezembro de 1974.

Seção II

Da Empresa de Processamento de Dados do Piauí

Art. 83 - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma empresa pública, com sede e foro em Teresina sob a denominação de Empresa de Processamento de Dados do Piauí (PROCED), com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, financeira e operacional, vinculada à Secretaria de Planejamento.

Art. 84 - A PROCED tem por finalidade a análise de sistema, a programação e execução de serviços de tratamento de informação e o processamento de dados através de computação eletrônica bem como a prestação de outros serviços correlatos.

Art. 85 - O Capital inicial autorizado será de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), sendo pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) de propriedade

dade do Estado e os restantes pertencerão ao Banco do Estado do Piauí e às Centrais Elétricas do Piauí (CEPISA) na proporção do valor dos bens móveis, equipamentos e instalações do domínio de cada uma dessas entidades, referentes aos seus respectivos centros de processamento de dados, os quais serão incorporados ao patrimônio da Empresa.

Art. 86 - A PROCED será regida por Estatuto a ser aprovado por decreto e pelas normas de direito aplicáveis à espécie.

Parágrafo único - Do estatuto, de que trata este artigo, constarão, além das finalidades, do Capital e dos recursos, ainda a composição da administração e do órgão de fiscalização da PROCED com as respectivas competências e atribuições de seus dirigentes.

Capítulo IV

Da Secretaria de Agricultura

Art. 87 - Os serviços da Secretaria de Agricultura serão descentralizados em Centros Regionais, dirigidos por um Diretor Regional, designado em função de confiança pelo Secretário de Agricultura.

Art. 88 - O Chefe do Poder Executivo adotará as providências necessárias à implantação dos Centros Regionais, em número que julgar conveniente, expedindo os atos reguladores da organização e funcionamento dos seus órgãos de modo a assegurar a consecução dos objetivos estabelecidos com vistas ao desenvolvimento do setor agropecuário

Seção Única

Da Companhia de Desenvolvimento

Agropecuário do Piauí

Art. 89 - A Agro-Indústria do Piauí S/A - AGRINPISA - constituída nos termos da Lei nº 1.906, de 27 de novembro de 1959, passa a denominar-se Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI - Sociedade de Economia Mista, com sede e foro nesta Capital, vinculada à Secretaria de Agricultura.

Art. 90 - A Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI - Tem por finalidade:

I - Manter o serviço de metemecanização, visando ao reaparelhamento agrícola, à formação de aguadas, à perfuração de poços, à abertura de vias de acesso e à prestação de outros serviços de modernização dos processos agropecuários;

II - Promover a revenda de insumos, semente, veículos, máquinas e implementos agrícolas, bem como animais de produção e de serviços, aves, produtos veterinários e outros destinados à utilização racional das atividades agropastoris do Estado;

III- Manter o serviço de compra e armazenagem dos artigos de revenda aos produtores;

IV - Promover cursos para orientação e aperfeiçoamento do empregado e da mão-de-obra do meio rural.

Art. 91 - O Estatuto, aprovado pela Assembleia Geral, definirá a composição dos órgãos da CIDAPI e as atribuições de seus dirigentes.

Capítulo V

Da Fundação Cultural do Piauí

Art. 92 - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação denominada Fundação Cultural do Piauí, vinculada à Secretaria de Cultura, com sede e foro na cidade de Teresina e jurisdição em todo o território do Estado.

Art. 93 - A Fundação Cultural do Piauí gozará de autonomia administrativa, financeira e operacional, e adquirirá personalidade jurídica de direito privado, a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas dos seus atos constitutivos com os quais serão apresentados os Estatutos e o decreto que os aprovar.

Parágrafo Único - O Estado será representado nos atos constitutivos da instituição pelo Secretário de Cultura.

Art. 94 - A Fundação Cultural do Piauí tem por finalidade promover e executar a política cultural do governo e preservar o patrimônio natural, histórico e artístico do Piauí.

Art. 95 - A Fundação será presidida pelo Secretário de Cultura e terá um Conselho Administrativo.

Art. 96 - Constituem patrimônio e receitas da Fundação:

I - Os bens móveis, utensílios e materias que, pertencentes ao Estado, estejam, atualmente a serviço ou à disposição da Secretaria de Cultura;

II - As doações, donativos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III - Subvenções da União, Estados, Municípios e outras entidades de direito público;

IV - Rendas patrimoniais ou resultantes de prestação de serviços.

Parágrafo Único - Os bens móveis e valores de que trata o item I deste artigo serão incorporados ao patrimônio da Fundação mediante inventário e tombamento a cargo de Comissão designada pelo Secretário de Cultura, ressalvado os móveis e utensílios necessários ao funcionamento da Secretaria de Cultura.

Art. 97 - A Secretaria de Cultura lotará a Fundação com o pessoal necessário ao seu funcionamento, mantido a regime jurídico que pertencam.

Parágrafo Único - Os funcionários efetivos ficam considerados à disposição da Fundação, assegurados todos os direitos e vantagens do regime estatutário.

Art. 98 - O Estatuto da Fundação, aprovado pelo Governador, disporá sobre a estrutura, as competências, a composição do Conselho Administrativo e as atribuições de seus dirigentes.

Capítulo VI

Da Secretaria de Indústria e Comércio

Art. 99 - São vinculadas à Secretaria da Indústria e Comércio as seguintes entidades:

- a) - Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI
- b) - Frigorífico do Piauí S/A - FRIPISA
- c) - Empresa Piauiense de Turismo - PIEMTUR
- d) - Junta Comercial do Estado
- e) - Companhia Editora do Piauí - COMEPI
- f) - Companhia de Distritos Industriais do Piauí CODIPT

Art. 100 - Fica o Poder Executivo autorizado, quando conveniente:

I - A promover a incorporação da Companhia de Distritos Industriais (CODIPT) pela Companhia de Desenvolvimento do Piauí (COMDEPI);

II - A transferir para a empresa privada, em condições satisfatórias, o controle acionário do Frigorífico do Piauí S/A - FRIPISA.

Capítulo VII

Do Instituto de Assistência Médico-Hospitalar do Piauí - IAMH

tituto de Assistência Médico-Hospitalar do Piauí (IAMH), mantida a vinculação à Secretaria de Saúde.

Art. 102 - O Instituto de Assistência Médico-Hospitalar do Piauí (IAMH) tem por finalidade executar a política de saúde estabelecida pela Secretaria de Saúde e prestar os serviços médico-hospitalares do Estado.

Art. 103 - O Chefe do Poder Executivo disporá, por decreto, sobre a estrutura organizacional, a competência e o funcionamento dos órgãos do IAMH e as atribuições dos seus dirigentes.

Capítulo VIII

Da Secretaria de Obras Públicas

Art. 104 - A Secretaria de Obras Públicas é o órgão superior responsável pela política de obras públicas e viárias, transporte e saneamento do Estado.

Art. 105 - São entidades vinculadas à Secretaria de Obras Públicas;

- a) - O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí-DER-PI;
- b) - Água e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA;
- c) - As Centrais Elétricas do Piauí S/A - CEPISA;
- d) - A Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI.

Art. 106 - O Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER-PI passa a exercer a supervisão, coordenação e controle programático dos serviços rodoviários a cargo da Companhia de Desenvolvimento Rodoviário do Piauí - CODERPI, cabendo-lhe:

I - Compatibilizar a programação da CODERPI com os planos rodoviários do Estado;

II - Expedir instruções e normas operacionais, quando for o caso;

III - Prestar assistência técnica e material à CODERPI, na forma que se convencionar.

Art. 107 - A partir da data da vigência desta Lei, ficam extintos:

- a) - O Grupo Executivo da Erradicação da Febre Aftosa do Piauí GERFAPI;
- b) - A Fundação Educacional do Ensino Superior;
- c) - O Conselho Piauiense de Turismo (COMPITUR), passando suas atribuições ao Secretário de Indústria e Comércio;
- d) - O Conselho Estadual de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Recursos Naturais (CEDICREM).



Art. 108 - Serão extintos os seguintes órgãos administrativos:

- a) - A Assessoria de Acompanhamento e Comunicação do Governo do Estado do Piauí (AGE), com os órgãos nele integrados;
- b) - O Serviço Médico do Departamento de Administração Geral (DAG);
- c) - O Departamento Estadual de Estatística, com os seus respectivos órgãos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo expedirá os atos extintos das unidades referidas neste artigo, inclusive dispondo sobre a destinação de seu pessoal, patrimônio, e recursos orçamentários.

de provimento em comissão, de Secretário de Administração e Secretário de Trabalho e Promoção Social.

Art. 110 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) o vencimento mensal dos Secretários de Estado, ficando-lhes assegurada mensalmente, gratificação de representação de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 111 - O Servidor que perceber salário ou vencimento superior ao que resultar dos novos planos de classificação e de retribuição de cargo terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, e sobre a qual não incidirão reajustamentos supervenientes nem quaisquer outras vantagens até a sua total absorção.

Parágrafo Único - A diferença de vencimentos ou salários referida neste artigo, incorpora-se aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 112 - São transferidas para a Secretaria de Administração e para a Secretaria de Trabalho e Promoção Social os recursos orçamentários atribuídos, respectivamente, ao Departamento de Administração Geral (DAG) e Serviço Social do Estado (SERSE), considerando-se substituídos por aquelas denominações as referências anteriores constantes de quaisquer leis, regulamentos atos, contratos ou convênios.

Art. 113 - Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos relativos às transferências que se fizerem necessárias, de dotações do orçamento ou de créditos adicionais requeridos pela execução da presente Lei.

Parágrafo Único - Enquanto não for dotada de verba própria, as despesas da Comissão de Assistência Comunitária correrão à conta da dotação orçamentária consignada à Secretaria de Trabalho e Promoção Social.

Art. 114 - Fica revigorado o artigo 32 da Lei Delegada nº 86, de 4 de dezembro de 1972.

Art. 115 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas: a Lei nº 3.109, de 29 de novembro de 1971; a Lei Delegada nº 143, de 12 de agosto de 1974; a Lei Delegada nº 128, de 24 de junho de 1974; o art. 32 da Lei Delegada nº 125, de 30 de maio de 1974; a Lei Delegada nº 79, de 10 de fevereiro de 1972; os arts. 4º e 11 da Lei Delegada nº 98, de 23 de julho de 1973; a Lei Delegada nº 124, de 13 de maio de 1974; a letra b, do art. 10 e letra d, do art. 5º, da Lei Delegada nº 69, de 26 de novembro de 1971; os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 3.077, de 28 de junho de 1971; o art. 1º da Lei Delegada 107, de 1º de fevereiro de 1974 e as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina,

DIREU MENDES, ARCOVERDE

Sebastião Rocha Leal
SEBASTIÃO ROCHA LEAL

Felipe Mendes de Oliveira
FELIPE MENDES DE OLIVEIRA

Benjamin Soares de Carvalho
BENJAMIN SOARES DE CARVALHO

Odaír da Silva Soares
ODAIR DA SILVA SOARES

Carlos Buelamaqui da Silva
CARLOS BUELAMAQUI DA SILVA

Jurandi Mendes Soares
JURANDI MENDES SOARES

Admilton Pinheiro Salazar
ADMILTON PINHEIRO SALAZAR

Bernardino Soares Viana
BERNARDINO SOARES VIANA

Luiz Gonzaga Pires
LUIZ GONZAGA PIRES